DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4347/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5143/2021
PROTOCOLO	: 2104444
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: NEWTON RENATO OURIQUE COUTO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO DIRETA/INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO REGULARES.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre procedimento de Dispensa de Licitação nº 8/2021, da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2021 e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Pro Onco Distribuidora Ltda, tendo por objeto a aquisição de teste rápido de Covid – 19 para atender demanda da secretaria de saúde, com o valor contratual no montante de R$ 179.200,00.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a formalização do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na Análise n. 8907/2022 (peça 81), ratificou as análises ANA-DFS-3831/2021 (peça 12) e ANA-DFS-2755/2022 (peça 47), concluindo pela irregularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 28/2021, bem como registrou a remessa intempestiva de documentos, quanto a execução financeira, pugnando pela regularidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4863/2023 (peça 105), opinou pela irregularidade do processo de Dispensa de Licitação nº. 8/2021 (1ª fase), pela irregularidade na formalização do Contrato Administrativo n. 28/2021 (2ª fase), e pela regularidade na execução financeira (3ª fase).

Intimados, os responsáveis Sr. Newton Renato Ourique Couto, Secretário de Saúde do Município de Sidrolândia à época, Sra. Vanda Cristina Camilo, atual Prefeita, e o Sr. Luiz Carlos Alves da Silva, atual secretário de saúde, juntaram suas respostas (peças 97, 99 e 101), de idêntico conteúdo, onde, em suma, defendem à aplicação do princípio do formalismo moderado, visto que, mesmo havendo o erro formal na elaboração do processo não houve prejuízo ao erário e que esses erros não podem ser considerados insanáveis a ponto de desvirtuar e declarar irregular o procedimento licitatório, acostando aos autos jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Vieram aos autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira.

Extrai-se dos autos que a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestação pela:

- irregularidade da Dispensa de Licitação 8/2021;
- irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2021;
- regularidade da execução financeira; e
- remessa intempestiva de documentos conforme a Resolução TCE/MS nº 139/2021.

Os jurisdicionados apresentaram justificativas se embasando nas regras da Portaria nº 454, de 20 de março, no que diz respeito a necessidade de instruções que reúnam as condições da contratação.

Pois bem, ao estudar os autos e as peculiaridades que dele constam, não se pode fechar os olhos para o fato de que no estudo técnico preliminar constam os elementos suficientes para a especificação do objeto licitado, bem como que no contrato celebrado entre as partes aponta de forma específica e clara as obrigações da contratada e da contratante, as condições de entrega e recebimento, as sanções, forma de pagamento e demais condições necessárias para uma contratação nos termos da legislação vigente, de acordo com a Resolução TCE/MS nº 139/2021.

Ainda, com a finalidade de atender a Secretaria de Saúde do Município de Sidrolândia, o gestor se embasou nas regras da Lei Federal n. 13.979, de 2020 (peça 3 - ETP), a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, nos seguintes termos:

> Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
>
> § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Por tanto, por se tratar de procedimento licitatório simplificado em um momento de grave crise sanitária, é recomendável que o procedimento siga as regras especiais da Lei Federal n.º 13.979/2020, justamente pelas flexibilizações nela previstas, dando mais celeridade e agilidade à contratação.

Com a intenção de nortear o jurisdicionado o próprio Tribunal de Contas disponibilizou um Guia Básico de Contratações Emergenciais, no qual menciona em seu Item 2.4:

> Qual a diferença da dispensa de licitação prevista no Art. 24, IV da Lei n° 8.666/1993 para esta da Lei nº 13.979/2020?
>
> Essa nova hipótese de licitação dispensável (Lei n° 13.979/2020, Artigo 4°) é temporária, aplicável especificamente a objetos (bens, serviços ou insumos) relacionados ao enfren-

tamento da crise sanitária. É um procedimento mais ágil e flexível que o previsto no artigo 24, IV da Lei Geral de Licitações. Todavia, não está dispensada sua instrumentalização por meio do devido processo administrativo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do artigo 26 da Lei n° 8.666/1993 no que couber. Para a dispensa de licitação com base na Lei Federal n° 13.979/2020 (artigo 4°-B) presumem-se atendidos os seguintes requisitos: (I) a ocorrência da situação de emergência; (II) a necessidade de pronto atendimento; (III) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (IV) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Por essas razões, devem ser afastados os argumentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas para a irregularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo nº 28/2021.

Diante de tais ponderações, sem mais delongas, merece o procedimento ser declarado regular com ressalva, visto que tais fatos não viciaram o certame licitatório a ponto de torná-lo irregular, tratando de mera impropriedade formal**.**

Adiante, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, pois, sua regularidade:

Resumo da Execução Financeira	
Valor Contrato Inicial:	R$ 179.200,00
Valor Total:	R$ 179.200,00
Total Empenhos:	R$ 179.200,00
Total Notas Fiscais:	R$ 179.200,00
Total Pagamentos:	R$ 179.200,00

Assim, em análise aos documentos de execução financeira acostados aos autos verifica-se que os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento guardam equivalência entre si, portanto, de acordo com as regras definidas no contrato, bem como com os artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Por fim, a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros, ou se a contratação ocorreu de forma lícita ou não. Não cabendo, assim, apenas recomendação ao gestor responsável, sendo necessária a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas e o da Divisão de Fiscalização de Saúde, DECIDO por:

I - Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de Dispensa de Licitação n° 8/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 09.290.533/0001-20) e a empresa PRO ONCO Distribuidora LTDA., CNPJ nº **.927.939/0001. **, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2021, firmado entre o Município de Sidrolândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 09.290.533/0001-20) e a empresa Pro Onco Distribuidora Ltda (CNPJ Nº 14.927.939/0001- 00), nos termos art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

III - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n.º 28/2021, celebrado entre Prefeitura Municipal Sidrolândia e a Empresa PRO ONCO Distribuidora LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as

disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

IV - Aplicar **MULTA** no valor de 5 (cinco) UFERMS ao Sr. Newton Renato Ouriques Couto, portador do CPF: ***.660.430-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 46 da Lai Complementar n.º 160/2012;

V - Conceder **PRAZO** DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "IV" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR